COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 348, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 221, DE 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.421, de 29 de setembro de 2022, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional, Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná.
PROPONENTE: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/Democrata
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
19/12/25 às 10:08
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Supressiva apresentada ao Projeto de Lei Ordinária n.º 221, de 2025, de autoria do Vereador Serginho Ribeiro/PSD, que suprime o § 2º do art. 78-D, constante no art. 1º da referida proposição legislativa.

Conforme exposto na justificativa, a emenda tem por finalidade retirar, neste momento, dispositivo que autoriza a percepção simultânea de remuneração, matéria que demanda análise mais aprofundada sob os aspectos jurídico, administrativo e financeiro, recomendando-se maior debate e estudo técnico antes de eventual inserção no ordenamento jurídico municipal.

É a síntese necessária.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

A emenda em análise enquadra-se na modalidade de emenda supressiva, expressamente admitida pelo art. 165, § 5º, do Regimento Interno, que autoriza a supressão de dispositivos do texto

original, desde que não haja afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município ou ao próprio Regimento.

No caso concreto, a supressão do § 2º do art. 78-D não descaracteriza o objeto central do Projeto de Lei n.º 221, de 2025, tampouco implica violação a princípios constitucionais ou legais. Ao contrário, a medida revela prudência legislativa, ao afastar, neste momento, dispositivo sensível que envolve repercussões jurídicas, administrativas e financeiras, preservando a segurança jurídica e a observância aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

Assim, verifica-se que a emenda atende às normas regimentais e à boa técnica legislativa, não havendo óbices de natureza constitucional ou legal à sua tramitação.

Desta forma, verifica-se, portanto, que a proposição atende aos princípios da clareza, segurança jurídica e boa técnica legislativa, não afrontando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, nem o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, e em não havendo qualquer mácula ao restante do texto legal, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 221, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/ DEMOCRATA/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 212, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 19 de dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente